



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Central Rid Silva, 8º andar, Audiências sala 804 e Cartório sala 811 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48) 3287-6686 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/capital> - Email: capital.fazenda1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5030662-36.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: MARCIO LEONARDO ALMEIDA DAS VIRGENS

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Márcio Leonardo Almeida das Virgens em face do Estado de Santa Catarina, versando sobre a higidez do ato administrativo que o considerou inapto no processo seletivo para a função de Juiz Leigo Indenizado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Edital nº 39/2025 e Edital de convocação nº 183/2026), no âmbito das vagas destinadas a candidatos com deficiência.

A tutela provisória de urgência foi inicialmente deferida em parte para determinar a reserva da vaga no certame (evento 39).

Contestado o feito (evento 69) e apresentada réplica (evento 74), sobreveio decisão interlocutória de saneamento (evento 135) que, identificando dissídio técnico qualificado nos autos, determinou a realização de perícia psiquiátrica judicial, fixando quesitos específicos deste Juízo.

O laudo pericial judicial foi devidamente encartado aos autos pelo perito nomeado (evento 177).

Na sequência, a parte autora compareceu aos autos (evento 186) manifestando concordância integral com a prova técnica, requerendo o julgamento antecipado da lide (ou o julgamento antecipado parcial de mérito) e formulando a renovação e ampliação da tutela de urgência, para que seja determinada a sua designação e entrada em exercício na referida função pública.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. De início, indefiro o pedido de julgamento antecipado do mérito deduzido pelo autor. O laudo pericial foi recentemente juntado aos autos, encontrando-se em curso o prazo legal comum assegurado às partes e ao Ministério Público para manifestação técnica, formulação de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, consoante preceitua o artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. A prolação imediata de provimento definitivo de mérito suprimiria prazo legal e violaria as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante a impossibilidade de resolução imediata do mérito, a juntada do laudo pericial judicial consubstancia elemento probatório novo e qualificado, autorizando a imediata reapreciação e ampliação da tutela de urgência, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo diante da mutação do quadro fático e probatório.

No tocante à probabilidade do direito, vale ressaltar que a concessão da tutela de urgência pressupõe a concorrência de dois requisitos: o *periculum in mora*, consubstanciado no perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, e o *fumus boni juris*, que é a probabilidade do direito evocado pela parte.

Periculum in mora, diz a doutrina, "ocorre sempre que houver necessidade de satisfazer adiantadamente a pretensão material para afastar-se risco à esfera do requerente", enquanto o *fumus boni juris* satisfaz-se com "o mero juízo de aparência, verossimilhança ou probabilidade sobre a existência da pretensão de direito material objeto da lide principal."

É o que vem expresso no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o elemento fático que justificou a limitação da tutela inicial à reserva da vaga (evento 39) residia na contradição médica existente entre a conclusão da médica psiquiatra credenciada, que havia afirmado aptidão funcional, e o posterior laudo da Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça, que concluiu pela inaptidão funcional do candidato sob o argumento prognóstico de impossibilidade de conciliar a condição clínica com o exercício da função a longo prazo.



Essa divergência técnica foi expressamente enfrentada e equacionada pela perícia médica psiquiátrica judicial realizada sob o crivo do contraditório (evento 177).

O perito nomeado por este Juízo, profissional médico equidistante dos interesses em litígio, examinou presencialmente o demandante, colheu histórico clínico detalhado e concluiu de forma peremptória pela sua plena capacidade laborativa.

Respondendo diretamente aos quesitos deste Juízo, o perito judicial afirmou expressamente que o quadro de Transtorno do Espectro Autista (TEA nível 1) não acarreta incapacidade, impedimento ou prejuízo funcional concreto para o desempenho das atribuições inerentes à função de Juiz Leigo Indenizado, inclusive no que tange à presidência de conciliações, condução de audiências, atendimento direto ao público e redação fundamentada de projetos de sentença.

Ademais, ao responder ao quesito relativo à existência de risco de incapacidade progressiva, descompensação ou deterioração funcional a longo prazo premissa que constituiu o núcleo justificador da exclusão administrativa, o expert esclareceu que não há elementos clínicos objetivos que indiquem riscos iminentes ou graves, concluindo de modo categórico que o autor reúne condições psíquicas e cognitivas para exercer a função.

Da mesma forma, ao analisar os quesitos ofertados pelo Estado de Santa Catarina, a perícia judicial ressaltou que as particularidades clínicas do autor geram apenas alterações em nível suave, insuficientes para gerar incapacidade profissional, consignando expressamente que o estresse decorrente da atividade jurisdicional e conciliatória pode acometer qualquer indivíduo e qualquer magistrado.

Relativamente à menção feita a adaptações razoáveis e à realização de psicoterapia, o próprio laudo pericial esclareceu que o acompanhamento psicoterápico consiste em recomendação preventiva e profilática prudente, mas não em condição de higidez indispensável ao exercício do labor.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina firmou entendimento no sentido de repelir a exclusão apriorística de candidatos diagnosticados com TEA em concursos públicos com amparo em presunções abstratas de incompatibilidade funcional. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO (EDITAL 01/2023) - CANDIDATO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) - DESCLASSIFICAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE INCOMPATIBILIDADE COM O CARGO - PLAUSIBILIDADE DE QUE ESSA AVALIAÇÃO SEJA FEITA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - DESPROVIMENTO.

1. O autor, aprovado em todas as etapas do concurso para o cargo de delegado de polícia substituto, foi desclassificado quando submetido à avaliação de comissão profissional, em razão de se ter concluído pela incompatibilidade entre a sua condição pessoal e o exercício das atribuições do posto.

2. Essa análise, porém, pode ter sido indevidamente antecipada. É que no edital do concurso se previu que a avaliação de equipe multiprofissional respeitaria a legislação vigente em Santa Catarina (a Lei 17.292/2017), que remete essa avaliação para o estágio probatório.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

3. Há indicativos ainda de que na ficha de análise individual do candidato se confrontaram objetivamente as atribuições do cargo com as características inerentes ao transtorno de espectro autista, sem consideração à exata condição suportada pelo concorrente.

4. Recurso desprovido.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5002408-59.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 18-03-2025).

Apesar de o precedente acima versar sobre cargo público de provimento efetivo, no qual incide expressamente o artigo 78, § 2º, da Lei Estadual nº 17.292/2017, remetendo a aferição da compatibilidade prática ao estágio probatório, a mesma ratio decidendi aplica-se à presente demanda, mudando o que deve ser mudado (*mutatis mutandis*).

Na hipótese sob exame, em que pese a função de Juiz Leigo Indenizado ostente natureza precária e não comporte estágio probatório, a legislação de regência instituiu mecanismos administrativos específicos de acompanhamento e fiscalização contínua durante o efetivo desempenho das atividades.

A Lei Complementar Estadual nº 671, de 18 de janeiro de 2016, preceitua em seus dispositivos:

"Art. 2º § 2º O desligamento dos juízes leigos dar-se-á ad nutum, por iniciativa do Magistrado da unidade onde exerçam as funções."

"Art. 4º Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina disciplinar, mediante ato próprio:

I - o processo seletivo público de provas e títulos referido no art. 1º desta Lei Complementar, observadas as diretrizes nele estabelecidas;

II - a distribuição, a lotação, o registro e o desligamento dos juízes leigos; e

III - a gestão, a capacitação, a disciplina e a avaliação das atividades dos juízes leigos."

Em idêntica direção, a Resolução TJ nº 14, de 20 de julho de 2016, estabelece:

"Art. 48. O Tribunal de Justiça, por meio da Academia Judicial e da Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, realizará capacitação permanente e gratuita dos juízes leigos indenizados."

"Art. 49. Compete ao juiz de direito da unidade judiciária em que o juiz leigo indenizado exercer suas funções avaliar e verificar o bom andamento dos serviços prestados.

§ 1º A avaliação será realizada trimestralmente, com base em critérios objetivos de produtividade e de desempenho, conforme formulário disponibilizado pelo Tribunal de Justiça."

"Art. 50. Os juízes leigos poderão ser desligados de suas funções ad nutum."

Soma-se a tais diplomas a expressa previsão de que o Juiz Leigo atua sob a supervisão do Juiz de Direito da unidade judiciária, dependendo todos os seus projetos de decisão e sentença de obrigatória submissão e homologação pelo magistrado togado (artigo 46, inciso II, da Resolução TJSC nº 14/2016 e artigo 3º, inciso XII, do Código de Ética dos Juízes Leigos - Resolução CNJ nº 174/2013).

Dessarte, se a ordem jurídica veda a eliminação prematura até mesmo em carreiras policiais permanentes sujeitas a estágio probatório, inexistente justificativa jurídica ou fática para impedir o exercício prático de candidato em função auxiliar, precária, fiscalizada cotidianamente por magistrado togado, submetida a avaliações trimestrais de produtividade e passível de desligamento *ad nutum* a qualquer tempo.

O perigo de dano resta evidenciado pelo avanço dos atos de convocação e integração funcional dos demais aprovados convocados pelo Edital nº 183/2026, de modo que a manutenção do autor em situação de mero aguardo após a produção de prova pericial conclusiva quanto à sua higidez posterga indevidamente sua capacitação pela Academia Judicial (artigo 48 da Resolução TJSC nº 14/2016) e protraí o exercício de função pública cuja necessidade e dotação orçamentária já foram reconhecidas pela Administração. Por sua vez, a reversibilidade do provimento resta plenamente resguardada, dado o caráter transitório da designação, a ausência de estabilidade estatutária e a vinculação da remuneração à efetiva contraprestação do serviço, sob permanente controle jurisdicional e administrativo.

Quanto à delimitação da tutela jurisdicional, o provimento deve limitar-se a afastar o óbice médico indevido, sem antecipar ou engessar a atuação administrativa. Assim, a efetiva designação e o início do exercício da função pressupõem que a Administração observe a estrita ordem de classificação do autor na lista das vagas reservadas e certifique o cumprimento de todos os demais requisitos objetivos e documentais exigidos no edital do certame. Da mesma forma, o exercício das atividades deve pautar-se pela disciplina da legislação e da resolução que regem a função no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

3. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para suspender os efeitos do Laudo Médico Oficial nº 10711518 e assegurar o prosseguimento do autor nas etapas subsequentes do certame, inclusive com sua convocação, designação e entrada em exercício na função de Juiz Leigo Indenizado, observada a sua estrita ordem de classificação nas vagas reservadas às pessoas com deficiência e o preenchimento dos demais requisitos objetivos do edital.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310102349858v10** e do código CRC **850bb6f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI
Data e Hora: 23/09/2026, às 15:33:21

5030662-36.2026.8.24.0023

310102349858.V10